

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13811-000.888/90-26

LADS

Sessão de 13 de junho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.644

Recurso nr.: 103.811 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente : CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA.

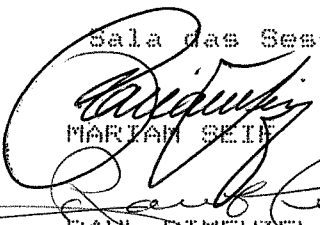
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR: Cancela-se o lançamento suplementar do Imposto de Renda se o contribuinte comprova por meios hábeis que a diferença encontrada na revisão sumária da declaração originou-se em mera incorreção no seu preenchimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

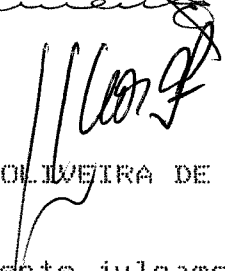

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



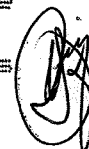
R E L A T O R I O

CONSÓRCIO BORBA GATO S/C LTDA., com sede em São Paulo-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1988, acrescido de encargos legais.

Na revisão interna e sumária a que se procedeu na Declaração de Rendimentos apresentada pela interessada no exercício em questão, foram verificadas as seguintes irregularidades no preenchimento dos itens 01, e 29 do Quadro 14, do Formulário I, conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 03:

- a) Lucro Líquido do Exercício menor que o informado no item 29 do quadro 13, com infração ao artigo 155 do RIR/80;
- b) Prejuízo Fiscal indevidamente compensado, conforme demonstrado, com infração aos artigos 154, 382 e 388 do RIR/80.

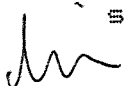
O lançamento foi impugnado às fls. 01, tendo a interessada alegado, resumidamente, com relação ao Lucro Líquido do Exercício, que a diferença apontada decorreria de erro de transposição de valores na declaração revisada, pois



o valor de Cz\$ 12.235.956,27, declarado no item 8 do quadro 13 como "resultado positivo em participação societária" deveria ser integralmente excluído do lucro líquido, no item 19 do quadro 14, como "ajustes por aumento no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido". Reconheceu como legítima a exigência relativamente ao prejuízo fiscal compensado na declaração, recolhendo a diferença através dos DARFs de fls. 05.

Informação Fiscal às fls. 27/29, na qual seu signatário propõe que a interessada seja intimada a apresentar seus balanços dos exercícios de 1987 e 1988 e cópia do LALUR, partes A e B correspondente aos mesmos exercícios, bem como demonstrativo analítico da avaliação da participação societária na empresa investida, com o respectivo balanço ou balancete que serviu de base à avaliação.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 30 a 39 e 41 a 46, em atendimento à intimação de fls. 29, tendo a interessada concordado que o valor correto a ser excluído, como resultado positivo em participação societária, era de Cz\$ 3.906.960,00, reconhecendo a diferença de Cz\$ 8.328.996,00, correspondente à equivalência patrimonial apurada na empresa BUEND DE MORAIS S/A, por concordar que não se tratava de empresa coligada ou controlada, informando que aquele valor fora estornado em sua contabilidade em janeiro de 1988, conforme folha 103 de



Acórdão nº 101-86.644

seu livro Diário, juntada por cópia.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 47/49, sob os seguintes fundamentos:

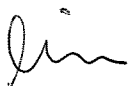
"Acerca do crédito tributário contestado, observa-se que inicialmente a tese da interessada é que uma diferença de Cz\$ 8.328.996,00 seja adicionada ao item "ajustes por aumento no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido", aumentando o valor de Cz\$ 3.906.960,00. Posteriormente, a proposição é que tal diferença seja subtraída de "resultados positivos em participações societárias", diminuindo o valor de Cz\$ 12.235.956,00 para Cz\$ 3.906.960,00.

No que concorre a essas proposições apresentadas pela Defendente, cuida-se que, além de contrárias, não estão acompanhadas de documentos que permitam discernir qual a verdadeira. Aliás, pelo documento de fls. 43 (demonstração do resultado do exercício), nenhuma das duas proposições seria verdadeira, porquanto o valor de Cz\$ 12.235.956,00 seria "variação monetária ativa".

Uma vez que a Defendente não logrou apresentar os documentos solicitados na intimação de fls. 28, por exemplo os balanços patrimoniais das coligadas ou controladas como dispõe o inciso I, art. 260 do RIR/80, tem-se que a impugnação não trouxe provas concludentes para modificar o lançamento regularmente notificado."

Segue-se às fls. 52/55 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

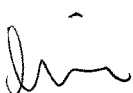
A interessada não foi feliz ao tentar explicar, na sua impugnação, a diferença encontrada entre o LUCRO LIQUIDO DO PERIODO-BASE consignado no item 29 do Quadro 13 de sua declaração de rendimentos do exercício de 1988 (Cz\$ 41.157.274,00), e o valor transportado para o item 01 do Quadro 13 (Cz\$ 32.828.278,00).

A explicação do fato veio posteriormente, com o desenrolar do processo.

Depreende-se, pelo exame das peças que o compõem, que a interessada corrigiu incorretamente seus investimentos ao final do ano-base de 1987, pois considerou que toda participação societária registrada em sua escrita deveria ser avaliada pelo método da equivalência patrimonial, sendo: (fls. 59)

Bueno de Moraes SA Empreendimentos	Cz\$ 8.328.996,03
Bueno de Moraes Distribuidora Ltda	Cz\$ 378.411,82
Somoto Mercantil Ltda.	<u>Cz\$ 3.528.548,42</u>
Total lançado	Cz\$ 12.235.956,27

Este valor coincide com a importância



Acórdão nº 101-86.644

consignada no item 08 do Quadro 13, como RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS.

A prova que houve um desajuste contábil está em que logo em janeiro de 1988 a empresa cuidou de corrigir o engano, como se observa do lançamento contábil efetuado em seu Diário, na importância de Cz\$ 8.328.996,03, cuja cópia encontra-se às fls. 46., pois a empresa Bueno de Moraes SA Empreendimentos não era sua coligada ou controlada.

Verifica-se, portanto, que houve, na realidade, um erro na transposição do verdadeiro Lucro do Exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (29/13) para a DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, quadro 14, item 01.

Ora, como a lei autoriza, na apuração do Lucro Real, o ajuste por aumento no valor de investimento avaliado pelo patrimônio líquido, a empresa poderia ter consignado no item 19 o valor de Cz\$ 12.235.956,00, deixando de fazê-lo, como se deduz, em razão do erro ter sido corrigido antes do preenchimento da declaração de rendimentos revisada.

É entendimento pacífico da Câmara que erro no preenchimento de declaração, uma vez justificado, não pode se converter em fato gerador de impostos, razão pela qual sou pelo cancelamento da exigência.



Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator. 